



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 052/2021

Florianópolis, 16 de fevereiro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.256 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A alteração tem como objetivo a padronização das informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco em diferentes fontes. Em um contexto de crescente cruzamento de dados e utilização de ferramentas da tecnologia da informação para detecção de eventuais inconsistências nas informações prestadas, tal padronização se torna cada dia mais necessária.

3. Dessa forma, a Alteração 4.256 vem alterar o art. 31 do RICMS, regulamentando os artigos 24 e 43-A da Lei 10.297/96, estabelecendo situações em que as escriturações serão consideradas inidôneas e, por consequência, impedindo o creditamento do imposto.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL RICMS	REDAÇÃO PROPOSTA ALTERAÇÃO 4.256	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS JUSTIFICATIVA
Art. 31. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.	Art. 31. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se escrituração inidônea, impedindo o creditamento do imposto: I – a utilização dos códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação; ou II – a utilização de códigos de ajuste da EFD genéricos, na hipótese de a legislação estabelecer códigos específicos para a operação ou prestação. § 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à escrituração de créditos presumidos ou de qualquer outro crédito escriturado em função de saídas de mercadoria ou prestação de serviços.	A Alteração 4.256 tem como objetivo a padronização das informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco em diferentes fontes. Em um contexto de crescente cruzamento de dados e utilização de ferramentas da tecnologia da informação para detecção de eventuais inconsistências nas informações prestadas, tal padronização se torna cada dia mais necessária. Dessa forma, a Alteração 4.256 vem alterar o art. 31 do RICMS, regulamentando os artigos 24 e 43-A da Lei 10.297/96, estabelecendo situações em que as escriturações serão consideradas inidôneas e, por consequência, impedindo o creditamento do imposto.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.	A cláusula de vigência estabelece a produção de efeitos imediatos, entrando em vigor na data da publicação.